



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Recurso nº : 143.286
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : SOTEGE ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.838

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, estejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEGE ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

Recurso nº : 143.286
Recorrente : SOTEGE ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 02/09 exige o recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social, com exigência do crédito tributário, multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas foram assim descritas no Termo de Verificação de fls. 36/37:

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS – Glosa de Despesas Financeiras.

Foram lançadas no Quadro 13, item 13, da Declaração de Rendimentos, despesas financeiras no valor de CZ\$ 218.024.843,00, sem que a fiscalizada fizesse prova de que tais despesas foram incorridas no exercício no exercício de 1989.

Por se tratar de infração continuada, foram, também, glosados os valores lançados nessa rubrica nos exercícios de 1990 e 1991.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
1989	218.024.843,00	50%
1990	31.363,00	50%
1991	155.034,00	50%

Enquadramento Legal: Artigos 157 e parágrafo 1º; 253 e parágrafo 1º e 387, inciso I, do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Despesa Indevida de Correção Monetária
– Despesa Indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
1992	11.279.456,00	100%

Enquadramento Legal: Artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89; e Artigo 387, inciso I do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Insuficiência de Receita de Correção Monetária.

Conforme Termo de Verificação de fls. 36/37, o fiscal autuante entendeu que a fiscalizada não esclareceu a insuficiência de correção monetária no valor de CZ\$ 195.265.042,00 gerada, fundamentalmente, pela correção a menor das contas do Ativo Permanente; considerando que a interessada admite não ter havido alienação de bens no período, nem outras baixas a qualquer título.

Em função da influência causada por esse valor na apuração do Lucro Líquido do exercício e, considerando a necessidade de ajustar os saldos das contas passíveis de correção, transferidos para o exercício seguinte, a fiscalização efetuou, conforme quadros de fls. 38/42, o levantamento do saldo da correção monetária no exercício de 1989, bem como nos anos de 1990, 1991 e 1992, ajustando, em cada exercício, pelos valores apurados, os saldos declarados das contas de Ativo Permanente e Patrimônio Líquido.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
1989	195.265.042,00	50%
1991	1.021.747,00	50%

Enquadramento Legal: Artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e Artigo 387, inciso II do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

LUCROS NÃO DECLARADOS – Falta de Preenchimento do Quadro 13, item 25 (Lucro Líquido antes da Contribuição Social), gerando insuficiência na apuração da base de cálculo dessa contribuição.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
1990	1.123.395,00	50%

Cientificado do lançamento em 01/11/1993 (fl. 02), o contribuinte apresentou a impugnação em 30/11/1993, fls. 82/94, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Diz a impugnante que não merece prosperar o auto de infração, ante a absoluta carência de amparo legal, conforme demonstra e comprova a seguir, na análise de cada item.

1 - A infração capitulada neste item está relacionada com a glosa de despesas financeiras no valor de CZ\$ 218.024.843,00, NCZ\$ 31.363,00 e Cr\$ 155.034,00, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, sob o fundamento de que a autuada não teria apresentado a prova de que tais despesas financeiras foram realmente incorridas, e que até a data do Auto a empresa não teria efetuado pagamento de qualquer das parcelas, e ainda matem disputa jurídica com a instituição financeira.

A autuada considera que tais alegações, para efeito tributário, são inteiramente improcedentes, tendo em vista que se trata de legítimas despesas financeiras, devidamente contratadas, e o financiamento guarda inteira correlação com as necessidades da empresa para manutenção e desenvolvimento da respectiva fonte produtora de receita, como demonstra a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

1- Os gastos suportados correspondem a juros, comissão e multa devidos ao Banco do Brasil S.A., e a encargos devidos ao Banco Nacional S.A., que foram apropriados ano a ano, de acordo com o regime de competência tributária.

2 – no tocante ao Banco do Brasil, esclarece que, nos termos do contrato lavrado em 07 de maio de 1979, o referido Banco se obrigou a garantir, como fiador, o empréstimo externo pleiteado pela impugnante junto ao LAZARD BROTHERS ANO CO. LTD., sediada em Londres, no valor de US\$ 4.000.000,00, destinado a consolidar débitos da impugnante, obedecendo às seguintes condições essenciais: a) prazo de oito anos para resgate e 42 meses de carência, a contar da data do desembolso; b) resgate do principal em nove prestações semestrais e consecutivas, sendo as oito primeiras de US\$ 444.444,00, cada uma, e a última de US\$ 444.448,00, vencendo-se a primeira no 42º mês do desembolso; c) juros de ¾% a.a., líquidos, acima da LIBOR, exigíveis semestralmente; d) taxa única ("flat free") de ¾% sobre o valor do empréstimo, pagáveis em uma única vez, por ocasião do desembolso; e) todos os impostos, taxas, encargos ou deduções incidentes sobre a operação.

Acrescenta a impugnante que de acordo com a cláusula 11 do Contrato pactuado com o Banco do Brasil, qualquer desembolso e qualquer despesa judicial ou extrajudicial que o banco fosse compelido a fazer, em decorrência direta ou indireta da garantia por ele prestada, bem como os encargos, venceriam, desde logo juros e comissão à taxa unificada de 36% a.a., caso a conta da empresa não apresentasse disponibilidade suficiente para o débito dos referidos valores, mais juros de mora de 12% a.a., acrescido ainda da multa de 10%.

A impugnante não teve como honrar seu compromisso perante o credor e o Banco do Brasil, na qualidade de fiador e repassador do referido empréstimo teve que suportar a amortização da dívida e encargos correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

Assim, a autuada passou a ser, conforme cláusula 11, devedora do Banco do Brasil, sujeitando-se ao pagamento dos juros e comissão à taxa de 36%, com acréscimo de juros e multa de mora acima mencionados.

Dessa forma, conhecidos os valores amortizados pelo banco, quanto ao principal e juros pagos ao credor no exterior, fácil foi calcular os juros devidos ao Banco do Brasil, por ter o mesmo honrado os compromissos.

Tratando-se de despesas incorridas, conforme previsto na lei fiscal, em face do regime de competência, passou a impugnante a fazer, na sua contabilidade, os competentes registros, nos respectivos períodos-base em que ocorreram as despesas.

Assim procedendo, realizou os lançamentos nos Livros Diário, da seguinte forma: no exercício de 1989, período-base de 1988, a impugnante registrou como Despesas Financeiras o valor de CZ\$ 84.792.194,59 no Diário nº 48, fls. 128 (doc.fl. 110 dos autos) e, no exercício de 1990, período-base de 1989, registrou NCZ\$ 217.773,36 no Diário nº 49, fls.114 (doc. de fl. 111).

A defesa diz que para melhor elucidar a forma como chegou a esses valores elaborou uma planilha de cálculo onde estão discriminados os valores dos empréstimos contraídos no exterior, as amortizações feitas pelo Banco do Brasil, as parcelas dos juros devidos no exterior, os valores pagos pelo Banco do Brasil em dólar e em cruzados. Portanto, é improcedente a afirmativa fiscal de que a impugnante teria adotado valores aleatórios, sem base em contrato, quando, na realidade, os valores contabilizados estão em consonância com os compromissos contratuais decorrentes do contrato pactuado com o Banco do Brasil (doc. fls. 112 a 122).

O outro argumento apresentado pela fiscalização é de que a empresa não pagou nenhuma das parcelas ao Banco do Brasil e mantém disputa jurídica, também não tem consistência para os efeitos fiscais, eis que em se tratando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

despesas incorridas, calçadas em contratos em vigor, a sua dedução, para efeito de formação do lucro líquido, está legalmente prevista no parágrafo 1º, do artigo 191 do RIR/80.

Lembra a autuada que, despesas incorridas, de acordo com o dispositivo regulamentar supra referido, são aquelas vinculadas a obrigações efetivas, cujo pagamento, por qualquer circunstância venha a ocorrer em exercícios subsequentes, como é o caso dos autos.

No caso, trata-se de legítimas despesas incorridas que, embora ainda não pagas, devem ser deduzidas, por necessárias, normais e correntes, conforme entendimento consagrado no PN – CST nº 58/77, itens 6 e 7.

Assim, mesmo não efetuando os pagamentos, a impugnante teria que apropriá-las, em obediência ao regime de competência, por se tratar de despesas específicas do ano, respeitadas as condições estipuladas em contrato, cuja quantificação foi possível aferir sem qualquer margem de erro.

3- As despesas financeiras devidas ao Banco Nacional, no valor de CZ\$ 133.232.649,00, no exercício de 1989, período-base de 1988, também se referem a encargos incorridos no referido período-base, lançadas no Livro Diário nº 48 – fls. 128, como operacionais, com base no artigo 191 do RIR/80 (doc. fl. 110).

Esclarece a autuada que por meio do contrato de abertura de crédito celebrado em 22.06.87 com o Banco Nacional, à impugnante foi concedido um empréstimo de CZ\$ 6.966.764,87 (doc. fls. 123). De acordo com a cláusula 4ª do contrato, sobre o empréstimo ou crédito aberto, passaram a incidir os juros e ajustes monetários aí especificados, bem assim a taxa de abertura de crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

O referido empréstimo ocorreu em 22.06.1987 com prazo de vencimento para 04.01.1988. Como o empréstimo não foi saldado no vencimento, passou a impugnante a considerar os encargos financeiros como despesas incorridas no exercício de competência, ou seja, exercício de 1989, aplicando-se, também nesse caso, as alegações apresentadas no item anterior e considerando que as despesas estavam perfeitamente quantificadas.

4- No exercício de 1990, período-base de 1989, o valor tributável foi de NCZ\$ 31.363,00, que compreende a diferença entre NCZ\$ 217.773,00 de despesas financeiras do contrato com o Banco do Brasil, menos NCZ\$ 186.410,00, referente a saldo a maior da correção monetária do Balanço.

Como se trata de despesa incorrida não caberia a glosa do valor de CZ\$ 217.773,00, não resultando, portanto, qualquer valor tributável.

5- No exercício de 1991, período-base de 1990, a autoridade fiscal considerou tributável o valor de Cr\$ 155.034,00, que se refere, por igual, a despesas financeiras resultantes do empréstimo tomado ao Banco Nacional S.A. Neste particular verifica-se que as despesas além de incorridas, foram efetivamente pagas, conforme lançamento efetuado no Livro Diário nº 50 às fls.89 (doc. fl.124). Ressalta a impugnante que o referido contrato foi inteiramente quitado no referido ano-base de 1990, Livro Diário nº 50 às fls. 55, 58 e 60 (doc. fl. 125/132).

Diz ainda a autuada que não pode prevalecer a glosa das despesas, as quais, embora não tenham gerado exigência de imposto, pelo fato de terem sido compensados os valores apurados com prejuízos fiscais acumulados, afetaram os lucros líquidos, sobre os quais a fiscalização está cobrando a Contribuição Social.

6- Item 2 do Auto de Infração – Neste item foi submetido à tributação o valor correspondente a despesa indevida de correção monetária de CZ\$ 11.279.456,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

no exercício de 1992, referente à diferença do saldo devedor da correção monetária encontrada entre o valor contabilizado de Cr\$ 13.351.789,00 e o apurado pelo Fisco, no valor de Cr\$ 2.073.333,00.

Alega a autuada que essa diferença decorre do ajuste da correção do balanço em função das glosas das despesas financeiras descritas no item 1 do Auto. Assim, prevalecendo as despesas financeiras pelas razões expostas anteriormente, não há porque prevalecer o ajuste ora contestado.

7- No que concerne ao item 3 do Auto de Infração, a defesa alega que o fisco não demonstrou qual o índice utilizado para efeito de correção, dificultando, sobremaneira a eventual defesa que pudesse ser desenvolvida.

8- Item 4 do Auto de Infração – Falta de Preenchimento do Quadro 13, item 25, gerando insuficiência na apuração da base de cálculo da Contribuição Social.

Argumenta a impugnante que a falta de inclusão foi motivada pela dúvida então existente sobre a legalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objeto de inúmeras ações judiciais discutindo a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, que afinal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

9- Ressalta a recorrente que foi exigida multa regulamentar no valor de 97,50 UFIR, em consequência da inobservância de obrigação acessória relativa ao preenchimento incorreto do LALUR, no que se refere ao prejuízo fiscal apurado indevidamente.

Alega a autuada que não procede a multa aplicada, tendo em vista que o prejuízo fiscal apurado por ela está correto e se incorreção houve, esta surgiu após o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

procedimento fiscal que resultou na multa de ofício, não se justificando qualquer outra imposição de ordem penal.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

Às fls. 133/141 a recorrente apresenta defesa específica para o Auto de Infração lavrado para a exigência da Contribuição Social, com os seguintes argumentos:

Foi exigido no referido Auto de Infração o recolhimento da Contribuição Social relativa aos anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991, totalizando o crédito tributário de 47.717,74.

A impugnante requer seja expurgada da exigência a cobrança da Contribuição Social relativa ao ano-base de 1988, exercício de 1989, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a cobrança desta no exercício de 1989, período-base de 1988.

Insurge-se ainda a defesa contra a cobrança de juros de mora com base na TRD, em violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

Cita jurisprudência do judiciário nesse sentido e requer seja expurgado do cálculo dos juros de mora, o montante apurado mediante a aplicação da TRD acumulada.

Quanto ao mérito diz que as supostas irregularidades que refletiram neste Auto de Infração, foram rechaçadas na impugnação apresentada para o Auto de Infração principal. Assim, impugna este Auto se reportando às razões de defesa apresentadas no Auto do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

Requer, também, seja tomada insubsistente a exigência da Contribuição Social formulada neste Auto de Infração.

Saliente-se que em 12/09/2002, nos termos da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ em Belo Horizonte (fls. 151).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Rio de Janeiro, via de sua 2ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Não deve subsistir a multa aplicada em relação a infrações sem penalidade específica prevista na legislação do imposto de renda, quando não são encontradas justificativas para sua exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à relação de causa e efeito.

Deve ser cancelado o lançamento referente à Contribuição social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se retroativamente a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, por ser menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

JUROS DE MORA – TRD

É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observadas as normas específicas quanto ao período de vigência.

Lançamento Procedente em parte.”

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repete os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

VOTO

CONSELHEIRO Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Glosa de Despesas Financeiras

A infração capitulada neste item está relacionada com a glosa de despesas financeiras no valor de CZ\$ 218.024.843,00, NCZ\$ 31.363,00 e Cr\$ 155.034,00, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, sob o fundamento de que a autuada não teria apresentado a prova de que tais despesas financeiras foram realmente incorridas, e, que até a data do Auto de Infração a empresa não teria efetuado pagamento de qualquer das parcelas, e ainda matem disputa jurídica com a instituição financeira.

A recorrente alega que não teve como honrar seu compromisso perante o credor e o Banco do Brasil, na qualidade de fiador e repassador do referido empréstimo teve que suportar a amortização da dívida e encargos correspondentes.

Assim, a autuada passou a ser, conforme cláusula 11, devedora do Banco do Brasil, sujeitando-se ao pagamento dos juros e comissão à taxa de 36%, com acréscimo de juros e multa de mora acima mencionados.

Dessa forma, conhecidos os valores honrados pelo banco, quanto ao principal e juros pagos ao credor no exterior, fácil foi calcular os juros devidos ao Banco do Brasil, por ter o mesmo honrado os compromissos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

Tratando-se de despesas incorridas, conforme previsto na lei fiscal, em face do regime de competência, passou a impugnante a fazer, na sua contabilidade, os competentes registros, nos respectivos períodos-base em que ocorreram as despesas.

A recorrente diz que, conforme planilha de cálculo apresentada na fase impugnatória, estão discriminados os valores dos empréstimos contraídos no exterior, as amortizações feitas pelo Banco do Brasil, as parcelas dos juros devidos no exterior, os valores pagos pelo Banco do Brasil em dólar e em cruzados, todavia, compulsando os autos, não encontrei a planilha em questão.

Assim, a lide repousa na falta de comprovação de despesas financeiras, sem que a empresa carresse as provas necessárias e suficientes para elidir a pretensão fiscal, como se verifica da documentação acostada pela empresa na fase impugnatória.

A determinação legal acerca da necessidade de comprovação dos custos e despesas escriturados na contabilidade encontra-se consolidada no RIR/1980, art. 174¹, que dispõe *in verbis*:

A dedutibilidade de uma despesa se prende a aspectos atinentes à necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, além de serem usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades do contribuinte, conforme preceitua o art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/1980.

¹ "Art. 174. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).
§1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela **registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais" (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

Entretanto, o reconhecimento desta dedução também não pode prescindir da comprovação mediante documentação hábil que confira a legitimidade necessária aos registros contábeis, nos termos do disposto no já mencionado art. 174 do RIR/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a admissibilidade de despesas como dedutíveis, está condicionada à que elas preencham, simultaneamente, além dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, precipuamente, **que se revistam de comprovação com documentação hábil e idônea, o que a toda evidência, não se desincumbiu a ora recorrente.**

A propósito, a respeito da documentação contábil o Conselho Federal de Contabilidade aprovou e editou, a Resolução CFC nº 597, de 14 de junho de 1985, a NBCT 2.2², que por sua pertinência cumpre transcrever, *in verbis*:

No presente caso, não consta dos autos qualquer documento emitido pelo Banco do Brasil (fiador da empresa) ou pelo Banco Nacional, atestando quais os valores das parcelas honradas por essas instituições que comprovem os valores registrados na contabilidade da autuada a título de despesas financeiras.

Em assim sendo, não tem amparo legal a alegação da autuada de que as despesas financeiras glosadas são legítimas despesas incorridas, referente a juros e comissões devidos ao Banco do Brasil e Banco Nacional.

² "2.2.1 - A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 - Documento Contábil, estrito-sensu, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 - A Documentação Contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 - A Documentação Contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros.

2.2.4 - A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil". (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

Despesa Indevida de Correção Monetária.

Neste item foi submetido à tributação o valor correspondente à despesa indevida de correção monetária de CZ\$ 11.279.456,00, no exercício de 1992, referente à diferença do saldo devedor da correção monetária encontrada entre o valor contabilizado de Cr\$ 13.351.789,00 e o apurado pelo Fisco, no valor de Cr\$ 2.073.333,00.

Alega a autuada que essa diferença decorre do ajuste da correção do balanço em função da glosa das despesas financeiras descritas no item 1 do Auto. Assim, prevalecendo a glosa das despesas financeiras pelas razões expostas anteriormente, prevalecem, também, os valores lançados a título de despesa indevida de correção monetária.

Insuficiência de Receita de Correção Monetária.

No que concerne ao item 3 do Auto de Infração, a defesa alega que o fisco não demonstrou qual o índice utilizado para efeito de correção, dificultando, sobremaneira a eventual defesa que pudesse ser desenvolvida.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/37, o autuante diz que a empresa não esclareceu a insuficiência de correção monetária no valor de CZ\$ 195.265.042,00 gerada, fundamentalmente, pela correção a menor das contas do Ativo Permanente, considerando que a interessada admite não ter havido alienação de bens no período, nem outras baixas a qualquer título.

Em função da influência causada por esse valor na apuração do Lucro Líquido do exercício e, considerando a necessidade de ajustar os saldos das contas passíveis de correção, transferidos para o exercício seguinte, a fiscalização efetuou, nos quadros de fls. 38/42, o levantamento do saldo da correção monetária no exercício de 1989, bem como nos anos de 1990, 1991 e 1992, ajustando em cada exercício, pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94

Acórdão nº : 103-22.838

valores apurados, os saldos declarados das contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido. Os índices utilizados constam dos referidos quadros.

Provimento negado.

Falta de Preenchimento do Quadro 13, item 25, (Lucro Líquido Antes da Contribuição Social) gerando insuficiência na apuração da base de cálculo da Contribuição Social. Exercício de 1990.

Argumenta a impugnante que a falta de inclusão da base de cálculo da Contribuição Social foi motivada pela dúvida, então existente, acerca da legalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – que foi objeto de inúmeras ações judiciais discutindo a sua inconstitucionalidade, em especial, no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, que afinal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Disciplinando hipóteses em que a administração pode descumprir a lei tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a Instrução Normativa SRF n.º 031³, de 08 de abril de 1997, determinou, "in verbis":

Como se vê o dispositivo acima não se aplica ao valor exigido no presente Auto de Infração, fls. 08, já que o lançamento se refere ao exercício de 1990, período-base de 1989, razão pela qual deve ser mantida a exigência no valor de 1.123.395,00.

³ Art. 1.º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

(...)

Art. 2.º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1.º. Nas hipóteses a que faz menção o art. 1.º, se os créditos constituídos estiverem pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001669/93-94
Acórdão nº : 103-22.838

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE